

BRZEZINSKI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOZARLÂNDIA -
GO.

SEGREDO DE JUSTIÇA!!

EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE
ALMEIDA, brasileira, solteira, agropecuarista, portadora do
documento de identidade RG nº 5.177.436 - SPTC/GO, inscrita no CPF
sob o nº 028.095.431-00, residente e domiciliada na Alameda das
Rosas, nº 1.017, apartamento 301, Residencial Art 4, Setor Oeste, na
cidade de Goiânia - GO, CEP 74110-060, **GABRIEL MONTEIRO
MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO**, brasileiro, solteiro,
agropecuarista, portador do documento de identidade RG nº 4.926.675
- SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 743.470.041-68, residente e
domiciliado na Rua T-62, nº 407, apartamento 1701, Residencial
Itapuã, Setor Bela Vista, na cidade de Goiânia - GO, CEP 74223-180 e
GUILHERME LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA, brasileiro, casado,
agropecuarista, portador do documento de identidade RG nº 355.886 -
DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 267.403.031-34, residente e
domiciliado na Alameda das Rosas, nº 1.017, apartamento 301,
Residencial Art 4, Setor Oeste, cidade de Goiânia - GO, CEP 74110-
060, por seu procurador que a esta subscreve, estabelecido
profissionalmente na Rua 146, nº 92, Setor Marista, nesta capital,
onde receberá as comunicações de estilo, vem respeitosamente até a
presença de Vossa Excelência para propor a presente **TUTELA DE
URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA
DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e
fundamentos adiante expostos:

I - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA:

RUA 146, 92, MARISTA, GOIÂNIA - GO
(62) 3281-3264 - www.jpb.adv.br
advocacia@jpb.adv.br



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Como se observa da qualificação, figuram no polo ativo da presente demanda três pessoas físicas, as quais requer, em sede cautelar a antecipação dos efeitos da blindagem, diante da grave crise econômico-financeira que atravessam, pleiteando, ainda, perante este douto Juízo, os benefícios da justiça gratuita;

A presente Cautelar decorre da absoluta insuficiência de recursos dos Requerentes, pessoas físicas que exercem atividade empresarial, os quais, após anos de sucessivos prejuízos ocasionados por fatores econômicos adversos, dentre eles os reflexos da pandemia da COVID-19 e os impactos econômicos da guerra entre Ucrânia e Rússia, viram sua atividade deteriorar-se significativamente, buscando, por meio do Juízo Universal da recuperação judicial, a possibilidade de soerguimento e reorganização financeira;

Conforme se extrai da documentação bancária acostada aos autos, resta evidenciada a insuficiência de recursos para fazer frente às obrigações assumidas, aos credores e às despesas processuais, não possuindo, neste momento, condições de arcar com as custas do presente feito, especialmente considerando o valor elevado, que atinge o teto fixado por este Egrégio Tribunal:

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

		341-7		34191.09024 85502.814420 21905.220006 9 13890016613762	
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO				Vencimento 18/03/2026	
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE		02.292.266/0001-80 GO 74130-011		Ag./Cod. Beneficiário 4422/19052-2	
Data do Documento 25/02/2026	Num. Documento 109/02855028-1	Espécie Doc. DM	Aceite S	Data do Processamento 25/02/2026	Nosso Número 109/02855028-1
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie Moeda R\$	Qtde. Moeda	Valor R\$ 166.137,62	Valor do Documento R\$ 166.137,62
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) NÃO RECEBER APÓS UM DIA DE ATRASO NÃO RECEBER EM CHEQUE Consulte os itens da cobrança em https://projudi.tjgo.jus.br/GenerarBoleto 9228572-4/50 Sem vínculo com processo. Pix Cópia e Cola 00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itaupix/qrv2/eb3cdeae-158a-46a0-bdba-273ceb2d9a2d5204000053039865802BR5922GABINETE DO PRESIDENTE6007GOIANIA62070503***6304E0F0 Pagador Emiliana Barbosa Lobo CPF/CNPJ 028.095.431-00					
				(-) Desconto	
				(-) Outras Deduções/Abatimento	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(-) Valor Cobrado R\$ 166.137,62	

Assim, Excelência, mostra-se absolutamente inviável aos Requerentes arcar com as vultosas custas processuais, que perfazem o montante de **R\$ 166.137,62 (cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, sem comprometer o próprio sustento pessoal e familiar, bem como inviabilizar o soerguimento da atividade empresarial exercida no âmbito do grupo econômico familiar;

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 16/07/2026 10:45:51



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Vale ressaltar, que o acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas físicas e jurídicas, como o caso dos Requerentes, uma vez que estes demonstram sua total carência econômica, de modo que se encontram impedidos de arcarem com as custas e outras despesas processuais;

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas Contratuais. Assistência Judiciária. Comprovação de Hipossuficiência Econômica. Imprescindibilidade. Ante a exegese do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente que comprovar, de forma inequívoca, a sua necessidade. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, 5ª CC, AI N. 411674-64.2012.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, DJe 1267 de 20/03/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Os benefícios da justiça gratuita alcançam a pessoa jurídica, desde que esta comprove, por meio da pertinente documentação, a gravidade de sua condição econômica para o enfrentamento da demanda. 2. Demonstrada nos autos a precariedade da situação financeira da empresa agravante, que tem contra si vários registros de protestos no Cartório, bem como dívidas anotadas no SERASA, dentre outros documentos atestando a sua insuficiência de recursos para suportar a demanda, a acolhida do pedido de gratuidade da justiça é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 3ª CC, AI N.º. 5139787-35.2020.8.09.0000, REL. DES. GERSON SANTANA CINTRA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. (...) somente podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada. Inteligência dos artigos 98, 99, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Civil de 2015. (...) 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, 4ª CC, AI N. 96212-04.2016.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, DJe 2020 de 04/05/2016).

Por fim, não pode o Poder Judiciário ficar alheio as dificuldades de cada jurisdicionado, negando-lhe a devida prestação jurisdicional, quando os mesmos não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sob pena de ferir o princípio constitucional de garantia a devida tutela jurisdicional e acesso ao judiciário;

Assim, requer seja deferido aos Requerentes as benesses da justiça gratuita, para que possa ver satisfeita a prestação jurisdicional que a Constituição lhes confere;

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que seja deferido o pagamento das despesas e custas processuais ao término do presente processo, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, conforme a inteligência dos artigos 98, § 6º, e 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o artigo XXXIV da Constituição Federal;

Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser deferido o pedido de gratuidade da justiça, requerem os Requerentes seja autorizado **o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida que viabiliza o acesso à jurisdição sem inviabilizar o sustento dos Requerentes e a continuidade de suas atividades, em observância aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da tutela jurisdicional;

II. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra, como regra geral, o princípio da publicidade dos atos processuais, conforme previsto no artigo 189 do Código de Processo Civil, em harmonia com os preceitos constitucionais. Contudo, o próprio sistema jurídico admite exceções a essa diretriz, autorizando a tramitação sob segredo de justiça quando presentes circunstâncias que justifiquem a proteção de interesses juridicamente relevantes, especialmente aqueles relacionados ao interesse público ou à tutela da intimidade e da confidencialidade das partes:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável,



BRZEZINSKI ADVOGADOS

filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Nesse sentido, o artigo 189 do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, prevê expressamente a possibilidade de restrição à publicidade processual quando tal medida se mostrar necessária à salvaguarda de direitos fundamentais, notadamente aqueles relacionados à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados pessoais e patrimoniais:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No caso concreto, a presente medida cautelar preparatória é instruída com documentos que contêm informações de natureza estritamente confidencial, incluindo extratos bancários, declarações fiscais e demonstrativos patrimoniais dos Requerentes. Estes documentos revelam dados pessoais e financeiros sensíveis, cuja divulgação irrestrita pode ocasionar prejuízos relevantes, inclusive no âmbito de suas atividades econômicas e profissionais;

Além disso, constam dos autos elementos que evidenciam de forma detalhada a situação financeira e patrimonial dos Requerentes, informações estas protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, cuja preservação é indispensável, sob pena de violação direta a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Diante desse cenário, mostra-se plenamente justificada a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, como medida necessária à proteção da intimidade dos Requerentes, bem como à



BRZEZINSKI ADVOGADOS**preservação da confidencialidade de seus dados pessoais, financeiros e patrimoniais;**

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem reconhecido a pertinência da decretação do segredo de justiça em situações análogas, especialmente quando os autos contêm documentos sensíveis e informações protegidas por sigilo legal, em prestígio aos direitos fundamentais à intimidade e à confidencialidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EXPOSIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. DIREITO A INTIMIDADE. DEFERIMENTO.** PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD NEGADO. DÍVIDA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. 1. **Resta claro que deve ser deferido o pedido de que os presentes autos corram sob segredo de justiça, em observância ao direito à inviolabilidade da intimidade e dos dados, assegurados no artigo 5º da Carta Magna e no art. 189, III, do CPC, em razão da exposição dos sigilos bancários e fiscal do autor, ora recorrente.** 2. A inscrição do nome do devedor/consumidor pode ser providenciada e mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida (Súmula nº 323/STJ e art. 43, § 1º, do CDC). Se credor não providenciou essa inscrição logo após o vencimento do débito, que no caso ocorreu no de 2013, não mais pode fazê-lo, em decorrência da proibição legal e mesmo por força de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-GO - AI: 00986824920188090000, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/08/2018)

Ante o exposto, visando à tutela da esfera íntima e patrimonial dos Requerentes, bem como à proteção de suas atividades profissionais e da própria utilidade prática da medida cautelar pleiteada, requer-se a decretação do segredo de justiça, em caráter excepcional, ao menos até a apreciação da tutela de urgência, com fundamento no artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 5º, incisos X, XII e XIV, da Constituição Federal;

III - DA COMPETÊNCIA

A competência deste douto Juízo justifica-se pelo fato de que o centro de direção, administração e controle das



BRZEZINSKI ADVOGADOS

atividades exercidas pelos Requerentes, denominados, em conjunto, como "Grupo GE", encontra-se estabelecido nesta Comarca, local onde são concentradas as principais decisões estratégicas, administrativas e financeiras relacionadas às suas operações;

No tocante ao processamento e à apreciação da presente medida cautelar antecedente, o artigo 299 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória deverá ser formulada perante o juízo competente para conhecer do pedido principal, especialmente quando requerida em caráter preparatório, conforme dispõe expressamente o referido dispositivo legal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da competência para tramitação do pedido de recuperação judicial:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso concreto, o principal estabelecimento dos Requerentes está situado no município de Mozarlândia, Estado de Goiás, compreendendo área aproximada de 730 (setecentos e trinta) hectares, onde se desenvolvem as atividades rurais que constituem o núcleo de sua atuação econômica;

Ressalte-se que, em Mozarlândia - GO, encontram-se instalados não apenas a sede formal, mas também os centros administrativo, financeiro e operacional do grupo, sendo este o local onde são tomadas as decisões estratégicas, realizadas as contratações, conduzidas as negociações com credores e definidos os projetos inerentes à atividade produtiva;

Sob a ótica jurídica e econômica, é inequívoco que o principal estabelecimento dos Requerentes se localiza nessa municipalidade, porquanto é ali que se concentram os elementos essenciais à condução da atividade empresarial, caracterizando-se como o verdadeiro centro decisório e organizacional;

Destaca-se, ainda, que o principal estabelecimento compreende a Fazenda Santa Vitória, onde se desenvolve a atividade agrícola e onde está sediada a estrutura administrativa do grupo, circunstância que poderá ser constatada, inclusive, mediante verificação in loco pelo Administrador Judicial a ser oportunamente nomeado por este Juízo;

Na prática, referido estabelecimento abriga a estrutura responsável pela gestão financeira e administrativa, incluindo setores de contas a pagar e receber, compras, cotações e



BRZEZINSKI ADVOGADOS

recursos humanos, ainda que a atividade produtiva seja executada nas respectivas propriedades rurais vinculadas ao grupo;

conclui: Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

O principal estabelecimento deve ser compreendido como o local em que se verifica a maior concentração das atividades empresariais, caracterizado pelo ponto onde se centraliza o maior volume de negócios e onde são adotadas as decisões estratégicas e essenciais ao funcionamento da empresa, representando, assim, o núcleo mais relevante sob a perspectiva econômica. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece como critério determinante para a fixação da competência o local em que efetivamente se concentra a direção, a administração e a condução das atividades empresariais:

AGRAVO INTERNO NO **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. Nos



BRZEZINSKI ADVOGADOS

termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...) (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

Diante desse contexto, evidencia-se que o principal estabelecimento e o efetivo centro de concentração das atividades dos Recuperandos situam-se no município de Mozarlândia - GO, local onde se concentram os atos de gestão, direção e administração das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo;

Importa destacar que, mesmo sob a égide da legislação anterior, consubstanciada no Decreto-Lei nº 7.661/1945, já se adotava como critério definidor de competência o local do principal estabelecimento do devedor, conforme expressamente previsto em seu artigo 7º. À época, a noção de principal estabelecimento já era compreendida como o centro econômico e administrativo da atividade empresarial, ou seja, o local onde se concentravam as decisões estratégicas, o comando diretivo e a coordenação das operações do grupo econômico, independentemente de coincidir, necessariamente, com a sede formal ou com a localização de eventuais filiais, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTA SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGOCIOS. (CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561).

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento,**



BRZEZINSKI ADVOGADOS

isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. -

Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado. (CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53).

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466, das Jornadas de Direito Civil do CJF:

“para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, **pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência bsoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.** 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, **estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.** 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado **há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o**



BRZEZINSKI ADVOGADOS

local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016).

FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 5118007-12.2022.8.09.0051. RELATOR: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau WILSON DA SILVA DIAS. Julgado em 23/02/2023, DJE em 27/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de



BRZEZINSKI ADVOGADOS

negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. (...)

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Nesta linha de inteligência, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o local onde está concentrado o maior volume de negócios da atividade empresarial, isto é, o CENTRO ECONÔMICO onde são realizados a maioria dos negócios, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput - Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência. É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial.



BRZEZINSKI ADVOGADOS

no sentido de que:

Em igual sentido, lição de Fábio Ulhoa Coelho

por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico" (in Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261).

Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos à exordial, é incontestável que o principal volume de negócios dos Recuperando é em Mozarlândia - GO, onde está localizado a maior propriedade produtiva e o escritório central que é o Centro Econômico e Administrativo do grupo familiar;

Por derradeiro, destaque-se que esse o **TJGO** tem sólido entendimento no sentido de reconhecer o Centro Econômico de grupo dedicado as atividades rurais como o competente para o ajuizamento de Recuperação Judicial, independentemente se as fazendas exploradas pelo grupo estão em comarca diversa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de



BRZEZINSKI ADVOGADOS

negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5404407-38.2021.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Desembargador Relator Mauricio Porfirio Rosa publicado em 08/10/2021, publicado em 08/10/2021).

Dessa forma, é a partir do município de Mozarlândia - GO que emanam as diretrizes estratégicas responsáveis pela organização e condução de toda a atividade econômica rural desenvolvida pelos Recuperandos, concentrando-se, igualmente, o maior volume de operações negociais. Trata-se, portanto, do verdadeiro centro econômico do grupo, onde se estrutura e se coordena o conjunto de suas atividades produtivas, administrativas e financeiras;

IV - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - GRUPO EMPRESARIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69-J DA LRF - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR:

A Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101, de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112, de 2020, que incluiu a Seção IV-B, introduzindo a possibilidade de recuperação judicial sob consolidação processual na legislação brasileira. Este novo instituto visa maximizar os princípios da economia e da celeridade processual, proporcionando uma gestão mais eficiente dos processos de recuperação;

Por meio da consolidação, sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico podem litigar conjuntamente, o que resulta em um litisconsórcio ativo nos termos do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o processamento da recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo ocorrerá em um único processo, conforme estipulado no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em



BRZEZINSKI ADVOGADOS

recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Os Requerentes, integrantes do Grupo GE, operam no setor do agronegócio, com foco na produção de grãos. Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida, Gabriel Monteiro Mendonça de Almeida e Guilherme Lobo Guimarães de Almeida são produtores rurais há diversos anos e exercem suas atividades de maneira organizada e integrada. Eles possuem uma forte interconexão econômica e operacional, o que justifica a necessidade de um processo de recuperação judicial unificado;

As atividades dos Requerentes são altamente integradas, com uma confusão evidente entre ativos e passivos. A interdependência financeira é demonstrada pela emissão conjunta de Cédulas de Crédito Rural e pela negociação coletiva de insumos agrícolas, como sementes, fertilizantes e defensivos químicos. A interligação é tal que a separação dos ativos e passivos sem um dispêndio excessivo de tempo e recursos seria impraticável;

Grande parte das dívidas sujeitas à recuperação judicial e dos bens essenciais à continuidade do negócio provêm dos mesmos contratos e instrumentos. Os Requerentes têm garantias cruzadas e estão sujeitas ao controle comum dos produtores Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida, Gabriel Monteiro Mendonça de Almeida e Guilherme Lobo Guimarães de Almeida, o que evidencia a relação de controle e a necessidade de um tratamento unificado na recuperação;

Os Requerentes atuam de forma coordenada no mercado, compartilhando não apenas recursos financeiros, mas também operacionais e logísticos. A atuação conjunta é essencial para a



BRZEZINSKI ADVOGADOS

sustentabilidade das operações e para a superação da crise financeira momentânea que enfrentam;

Embora não constituam um grupo societário de direito, os Requerentes operam como um grupo econômico de fato, comum no setor do agronegócio brasileiro. Esta configuração é caracterizada pela forte interdependência e complementaridade das atividades desenvolvidas, o que justifica a consolidação processual para a recuperação judicial;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apoia o reconhecimento de grupos econômicos de fato, como demonstrado no REsp 1.449.772/PE:

"1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato" (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifouse).

Dado que os negócios do Grupo Agropecuária GE são afetados conjuntamente e que as causas da crise financeira são comuns, um pedido de recuperação judicial isolado seria ineficaz. O perfil dos passivos, com credores comuns e garantias cruzadas, reforça a necessidade de uma recuperação judicial conjunta sob o rito da consolidação processual e substancial;

Relembre-se que os devedores estão integrados em um núcleo familiar, envolvidos em uma intricada estrutura patrimonial e reconhecidos no mercado como um grupo econômico consolidado. Os credores têm pleno conhecimento dessa unidade, uma vez que os devedores operam de forma conjunta ao oferecer garantias cruzadas, sem qualquer autonomia entre si, como ilustrado no exemplo:



BRZEZINSKI ADVOGADOS

CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR - N.º 0976808162

- EMITENTE.....: EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA, BRASILEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, SOLTEIRO(A)
- CPF/CNPJ.....: 02809543100
- RG.....: 5177436 SPTC/GO
- DATA DE NASCIMENTO..: 13/03/1988
- FILIAÇÃO.....: GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA / ANA MARIA DE FATIMA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA
- DOMICÍLIO.....: EST RIO DO PEIXE KM 17 NSN, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE MOZARLANDIA, ESTADO DE GO

- COEMITENTE.....: GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO, BRASILEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, SOLTEIRO(A)
- CPF/CNPJ.....: 74347004168
- RG.....: 4926675 SPTC/GO
- DATA DE NASCIMENTO..: 25/02/1990
- FILIAÇÃO.....: JACI DE ALMEIDA CASTRO / MARCIA MONTEIRO MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO
- DOMICÍLIO.....: ALA DAS ORQUIDEAS Q 6 L 1 30 NSN, RESIDENCIAL JARDINS VIENA, MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO GO

- COEMITENTE.....: GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA, BRASILEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, CASADO(A) SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS EM 11/07/1981
- CPF/CNPJ.....: 26740303134
- RG.....: 355886 DGPC/GO
- DATA DE NASCIMENTO..: 10/07/1955

CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR - N.º 0976808892

- EMITENTE.....: EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA, BRASILEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, SOLTEIRO(A)
- CPF/CNPJ.....: 02809543100
- RG.....: 5177436 SPTC/GO
- DATA DE NASCIMENTO..: 13/03/1988
- FILIAÇÃO.....: GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA / ANA MARIA DE FATIMA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA
- DOMICÍLIO.....: EST RIO DO PEIXE KM 17 NSN, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE MOZARLANDIA, ESTADO DE GO

- COEMITENTE.....: GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO, BRASILEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, SOLTEIRO(A)
- CPF/CNPJ.....: 74347004168
- RG.....: 4926675 SPTC/GO
- DATA DE NASCIMENTO..: 25/02/1990
- FILIAÇÃO.....: JACI DE ALMEIDA CASTRO / MARCIA MONTEIRO MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO
- DOMICÍLIO.....: ALA DAS ORQUIDEAS Q 6 L 1 30 NSN, RESIDENCIAL JARDINS VIENA, MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO GO

- COEMITENTE.....: GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA, BRASILEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, CASADO(A) SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS EM 11/07/1981
- CPF/CNPJ.....: 26740303134
- RG.....: 355886 DGPC/GO
- DATA DE NASCIMENTO..: 10/07/1955

A respeito desta assertiva, é relevante destacar o entendimento do Professor Humberto Theodoro Júnior, renomado jurista brasileiro. Ele enfatiza que a interligação dos ativos e obrigações entre os devedores, formando um núcleo administrativo unificado, configura um grupo econômico. Esse grupo opera de maneira conjunta, onde os bens de um podem ser utilizados como garantia para as dívidas dos outros, e contratos mútuos são avalizados reciprocamente, solidarizando os devedores em suas responsabilidades:

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 16/07/2026 10:45:51

BRZEZINSKI ADVOGADOS

“o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”. (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122)

Os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, permitem a circulação entre si, incluindo garantias cruzadas, onde os bens de um garantem as dívidas dos outros. Além disso, em vários contratos, um avaliza as operações do outro, configurando um arranjo de devedores solidários entre si;

Além do mais, os devedores compartilham questões comuns de fato, como a crise econômico-financeira que enfrentam, o que justifica a unificação de sua pretensão jurídica sob o instituto da Recuperação Judicial. Este cenário fundamenta o litisconsórcio ativo nesta ação, resultando em uma medida de economia processual. Adicionalmente, os devedores demonstram identidade de credores e fornecedores, além de compartilharem administradores que se reúnem para tomar decisões estratégicas relacionadas às atividades empresariais. A existência de garantias cruzadas entre eles também é um fator relevante, sendo inclusive uma exigência por parte dos credores para a condução dessa providência conjunta;

Não seria razoável nem justo que esses devedores, todos afetados pela mesma situação econômico-financeira decorrente das mesmas circunstâncias, fossem compelidos a ingressar com ações separadas. Isso acarretaria um aumento desnecessário nos custos operacionais, nas despesas e nas custas processuais, impondo prejuízos que não são necessários e nem podem ser suportados pelos devedores. A unificação de suas pretensões sob o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial é, portanto, uma medida essencial para promover a eficiência e a economia processual, além de garantir uma administração mais eficaz e coordenada de seus interesses comuns;

A própria lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, claramente reconhece o direito dos devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente. Isso porque eles podem, com respaldo legal, unir suas demandas para melhor atender aos interesses da coletividade, como já ocorreu em diversos casos de recuperação. Esse dispositivo legal não apenas permite, mas também encoraja a união de esforços entre os devedores em situações de crise econômico-financeira, visando à eficiência na administração de seus recursos e à maximização dos benefícios para todos os envolvidos;

Assim, a jurisprudência já se pacificou quanto ao entendimento pela possibilidade de formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, especificamente em relação aos produtores rurais:



BRZEZINSKI ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ/MT - 1014209-08.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 15/03/2023) - g.p

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. "Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida,



BRZEZINSKI ADVOGADOS

caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.” (AgInt no

AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (N.U. 1008147-54.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/08/2022, Publicado no DJE 16/08/2022) - g.p.

É importante destacar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que se encontra pacificada no sentido de admitir pedido de recuperação judicial por grupo econômico quando presente os requisitos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (AgInt no AREsp 1560868/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) - destaque nosso

No caso em questão, é inegável a existência do Grupo Econômico, como será claramente demonstrado no pedido principal a ser formulado, uma vez que os Autores estão envolvidos em garantias cruzadas, possuem relações de controle ou dependência mútua, e atuam em conjunto no mercado. Esses elementos justificam plenamente a necessidade de se requerer o presente pedido em litisconsórcio ativo, visando alcançar um resultado efetivo no processo principal, conforme previsto no art. 113, I do CPC;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Diante desse cenário, considerando que a superação da atual crise econômico-financeira exige atuação coordenada e conjunta dos Requerentes, em razão da inequívoca interdependência fática, operacional e obrigacional existente entre eles, resta evidenciada a necessidade de que a presente tutela seja apreciada de forma unificada, em regime de consolidação processual e substancial;

V – HISTÓRICO DO GRUPO:

O Grupo Recuperando iniciou suas atividades rurais no ano de 2016, por iniciativa própria, mediante contrato de arrendamento rural da Fazenda Palmeiral, localizada no município de Nova Crixás, Estado de Goiás, dedicando-se inicialmente à atividade pecuária, especificamente à recria e engorda de bovinos;

Desde o início, a atividade foi estruturada com base em planejamento técnico e econômico, sendo financiada por meio de operações de crédito rural junto a instituições financeiras, especialmente o Banco Bradesco, prática comum e necessária à viabilização da atividade agropecuária moderna, que exige elevados investimentos iniciais em estrutura, insumos, maquinário e capital de giro;

Todavia, os primeiros anos foram marcados por desafios estruturais relevantes, especialmente em razão das condições precárias da propriedade arrendada, que não possuía infraestrutura adequada, como pastagens devidamente formadas, currais apropriados e cercas em condições ideais. Tais limitações comprometeram o desempenho esperado da atividade pecuária, reduzindo a eficiência produtiva e impedindo o alcance dos resultados inicialmente projetados;

Diante desse cenário, e visando conferir maior viabilidade econômica à operação, os Requerentes promoveram, a partir de 2019, a diversificação de sua atividade, passando a atuar também na produção agrícola, especialmente com o cultivo de soja, mantendo paralelamente a atividade pecuária;

A expansão agrícola ocorreu de forma gradual e tecnicamente planejada, iniciando com o cultivo em área de 400 hectares no ano de 2019, ampliando-se para 644 hectares em 2020 e, posteriormente, alcançando 870 hectares em 2022, mediante o arrendamento de novas áreas nos municípios de Nova Crixás e Mozarlândia, regiões que apresentavam potencial produtivo relevante e custos de arrendamento mais acessíveis em comparação às regiões agrícolas já consolidadas;

Esse crescimento foi impulsionado, sobretudo, pelo cenário econômico mundial, quando houve significativa valorização das commodities agrícolas, especialmente da soja, ao passo que os custos de produção ainda se encontravam em patamares relativamente controlados, possibilitando resultados positivos e incentivando a ampliação da atividade produtiva;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Entretanto, conforme amplamente reconhecido, a atividade rural é extremamente vulnerável a fatores externos, especialmente aqueles relacionados a condições climáticas, oscilações de mercado, variações cambiais, elevação dos custos de produção e restrições de crédito;

Nesse contexto, a partir dos anos subsequentes, o cenário favorável anteriormente observado sofreu profunda reversão, passando os Requerentes a enfrentarem uma sucessão de fatores adversos que, combinados, comprometeram severamente sua estabilidade econômico-financeira;

Um dos primeiros fatores adversos relevantes foi o expressivo aumento dos custos de produção agrícola, decorrente da elevação dos preços de insumos essenciais, tais como fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis, sementes e demais insumos necessários à condução das lavouras;

Esse aumento foi fortemente influenciado por fatores macroeconômicos e geopolíticos, incluindo os impactos decorrentes da pandemia global e do conflito internacional envolvendo importantes países produtores de insumos agrícolas, circunstâncias que provocaram forte pressão inflacionária sobre os custos do setor agropecuário;

Paralelamente, houve significativa elevação das taxas de juros praticadas no crédito rural, aumentando substancialmente o custo financeiro das operações contratadas, especialmente aquelas destinadas ao custeio da produção, aquisição de insumos e manutenção da atividade produtiva;

Como consequência direta, o custo total da produção passou a crescer em ritmo muito superior ao crescimento das receitas, comprimindo as margens operacionais e reduzindo significativamente a capacidade de geração de caixa da atividade;

Além dos fatores econômicos, os Requerentes enfrentaram severas adversidades climáticas, especialmente durante a safra 2023/2024, quando a região onde se encontram localizadas suas áreas produtivas foi atingida por índices pluviométricos significativamente inferiores à média histórica;

Essa irregularidade climática provocou relevante quebra de safra, frustrando as expectativas produtivas inicialmente projetadas. Os Requerentes estimavam uma produtividade média de 65 sacas de soja por hectare, entretanto, em razão das condições climáticas adversas, a produtividade efetivamente obtida foi reduzida para aproximadamente 51 sacas por hectare, representando uma redução expressiva na produção e, conseqüentemente, na receita operacional;

Importante destacar que, na atividade agrícola, os custos de produção são majoritariamente realizados de forma antecipada, antes mesmo da colheita, razão pela qual a frustração da



BRZEZINSKI ADVOGADOS

produtividade impacta diretamente a capacidade de pagamento das obrigações assumidas para o financiamento da safra;

Além disso, tentativa de diversificação produtiva realizada com o cultivo de girassol na safra de 2021 também foi prejudicada pelas condições climáticas desfavoráveis da região, caracterizada por má distribuição das chuvas e baixos índices pluviométricos no período crítico de desenvolvimento da cultura;

Esses prejuízos sucessivos comprometeram significativamente o fluxo de caixa da operação, obrigando os Requerentes a utilizarem novos financiamentos e renegociações para manter a continuidade de suas atividades;

A situação foi agravada, ainda, pela redução do acesso a linhas de crédito rural subsidiadas, bem como pela maior restrição imposta pelas instituições financeiras, que passaram a limitar a concessão de novos financiamentos, dificultando ainda mais a manutenção da atividade produtiva;

Diante desse cenário adverso, os Requerentes adotaram diversas medidas visando preservar a continuidade da atividade, incluindo: (i) a redução de custos operacionais; (ii) suspensão de novos investimentos; (iii) prestação de serviços com maquinário próprio para geração de receita complementar; (iv) renegociação e alongamento de dívidas existentes e (v) reestruturação administrativa e financeira da operação;

Apesar dessas medidas, o impacto acumulado da elevação dos custos, da quebra de safra, das adversidades climáticas, da elevação das taxas de juros e das restrições de crédito comprometeu significativamente o equilíbrio econômico-financeiro da atividade;

Atualmente, embora a atividade rural permaneça operacional e economicamente viável sob o ponto de vista produtivo, os Requerentes enfrentam severas restrições de fluxo de caixa, especialmente em razão do elevado volume de obrigações financeiras assumidas em períodos anteriores e da redução da capacidade de geração de receita nos últimos ciclos produtivos;

Cumprе ressaltar que a crise enfrentada pelos Requerentes não decorre de má gestão, desvio de finalidade ou imprudência administrativa, mas sim de fatores externos, extraordinários e imprevisíveis, inerentes à própria natureza da atividade rural, especialmente aqueles relacionados a eventos climáticos adversos, oscilações econômicas e aumento expressivo dos custos de produção;

Não obstante as dificuldades enfrentadas, a atividade permanece plenamente viável sob o aspecto operacional, possuindo capacidade produtiva instalada, estrutura funcional consolidada, experiência técnica acumulada e potencial de geração de receita suficiente para viabilizar sua recuperação econômico-



BRZEZINSKI ADVOGADOS

financeira, desde que possibilitada a adequada reestruturação de seu passivo;

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, mostra-se medida absolutamente necessária e adequada, permitindo: (I) a reestruturação organizada do passivo existente; (ii) o reequilíbrio do fluxo de caixa; (iii) a preservação da atividade produtiva; (iv) a manutenção dos empregos diretos e indiretos; (v) a continuidade da geração de riqueza e desenvolvimento econômico regional; (v) e, principalmente, a satisfação dos interesses dos credores, ainda que de forma reestruturada e compatível com a capacidade financeira do Requerente;

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a crise econômico-financeira enfrentada decorre de circunstâncias excepcionais e supervenientes, sendo a recuperação judicial o instrumento legal adequado para viabilizar a superação da situação de crise, preservar a atividade rural e assegurar o cumprimento de sua função social;

Dessa feita, evidente a possibilidade e o cabimento do presente pedido cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial dos requerentes, com amparo no artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de se antecipar os efeitos do stay period e, com isso, suspender por 180 dias todas as ações e execuções contra os requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, cautelares de arresto, sequestro, bloqueio de ativos, consolidação de propriedades, execuções, penhoras, leilões judiciais, dentre outros, o que desde já se requer;

VI - DAS RAZÕES PARA A CRISE:

Apesar de operar em larga escala, manter uma equipe capacitada e investir constantemente em tecnologias para aumentar a produtividade, o Grupo GE enfrenta uma conjunção de desafios internos e externos que estão impactando severamente sua estabilidade financeira;

A fim de suportar suas operações expansivas e garantir alta eficiência, produtores rurais frequentemente realizam investimentos substanciais em tecnologia, equipamentos e desenvolvimento de pessoal. Esses investimentos são comumente financiados por meio de empréstimos. Contudo, a incapacidade de gerar fluxo de caixa suficiente para cobrir custos operacionais, juros e amortizações tem colocado o Grupo em um cenário de risco iminente de insolvência;

Assim como um único problema mecânico dificilmente derruba um avião, no agronegócio, desafios isolados não costumam abalar empreendimentos robustos como o do Grupo GE. Enfrentar dificuldades é parte integrante do dia a dia dos produtores rurais, mas a combinação simultânea de diversos fatores



BRZEZINSKI ADVOGADOS

de risco pode, de fato, comprometer a saúde financeira de empresas dedicadas ao agronegócio;

Em um período de alavancagem e crescente exposição a riscos, o Grupo foi confrontado por eventos externos – tanto de natureza macroeconômica quanto geopolítica – que dificultaram ainda mais o alcance das metas financeiras estabelecidas para os anos de 2021 a 2024;

O primeiro desses desafios foi a pandemia de COVID-19, que teve um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando cadeias de suprimento, logística e a demanda por commodities agrícolas. Adicionalmente, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022, continuou a exercer efeitos negativos significativos sobre o agronegócio brasileiro;

Nesse contexto, um dos principais desafios enfrentados está relacionado à importação de fertilizantes. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, sendo que mais de 20% desses vêm da Rússia. Essa alta dependência resultou em consideráveis flutuações nos preços de alguns insumos agrícolas, incluindo um aumento de quase 300% no preço do adubo MAP;

A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, evidenciando vendas com preços até 35% abaixo do esperado para a soja e uma queda de 53% no preço do milho desde a safra de 2022, o que teve um impacto significativo nas finanças do Grupo;

De acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), vinculado à Universidade de São Paulo (USP), os custos para os agricultores atingiram R\$ 6.000 por hectare em julho de 2022, mais que o dobro dos valores observados em 2020, considerando insumos, sementes, transporte e operação em geral;

A considerar os preços dos insumos de janeiro a maio de 2023 e o preço futuro da soja para março de 2024 a US\$ 13 por bushel, a receita projetada com a plantação de soja cairia para R\$ 5.693 por hectare, uma redução de 25% em relação à safra anterior e abaixo dos custos de produção;

O aumento dos custos mostrou-se superior ao aumento da receita: enquanto os custos aumentaram 37,4% em média para os produtores rurais em 2022, a receita cresceu apenas 6,44%;

O preço da soja no Porto de Paranaguá caiu para menos de R\$ 117 por saca de 60 quilos, comparado aos R\$ 100 por saca nas praças de Goiás, devido a diferenças em frete e impostos;

Além dos desafios mencionados, observou-se um significativo aumento nas taxas de juros no crédito rural nos últimos anos, impondo desafios adicionais aos produtores agrícolas;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

A taxa básica de juros (SELIC), que guia os financiamentos de maneira geral no Brasil, aumentou seis vezes nos últimos anos e apenas recentemente começou a diminuir gradualmente. Esse aumento teve um impacto direto nos custos de financiamento para os agricultores, tornando o acesso a crédito para investimentos em insumos, maquinário agrícola e custeio da produção ainda mais oneroso. Para financiamentos de equipamentos, a taxa anual de juros subiu de 7,5% para 18%, enquanto para custeios agrícolas, o aumento foi de 7,5% para 21% ao ano. Adicionalmente, os custos com seguros agrícolas (8,5% do valor da operação), IOF e a obrigatoriedade de contratação casada de seguros de vida, consórcios e previdência privada, entre outros produtos, contribuíram para aumentar a pressão financeira sobre os produtores rurais;

A crise no Agro é severa, ao ponto de fazer disparar os pedidos de Recuperação Judicial com vistas a renegociação das dívidas (<https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/ano-de-crise-no-agro-fez-disparar-recuperacao-judicial-diz-advogado>) :

Menu

CAMPO GRANDE
NEWS 25
ANOS

CONTEÚDO
DE VERDADE

ACOMPANHE-NOS

(67) 99669-9563

JUNHO, QUINTA 20

CAMPO G

Lado Rural

Ano de crise no agro fez disparar recuperação judicial, diz advogado

Aumentou procura por possibilidade de renegociar dívidas com credores

Por Maristela Brunetto | 19/04/2024 12:12

f

t

wh

l

p

e

ouça este conteúdo

readme

1.0x



Expectativa de colheita da soja foi prejudicada pela queda na produtividade e agricultores ficaram endividados (Foto: Arquivo Aprosoja)

O comportamento climático no final do ano passado e a queda no preço de commodities fez desencadear o aumento da procura pelo instituto da recuperação judicial por

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 16/07/2026 10:45:51

BRZEZINSKI ADVOGADOS

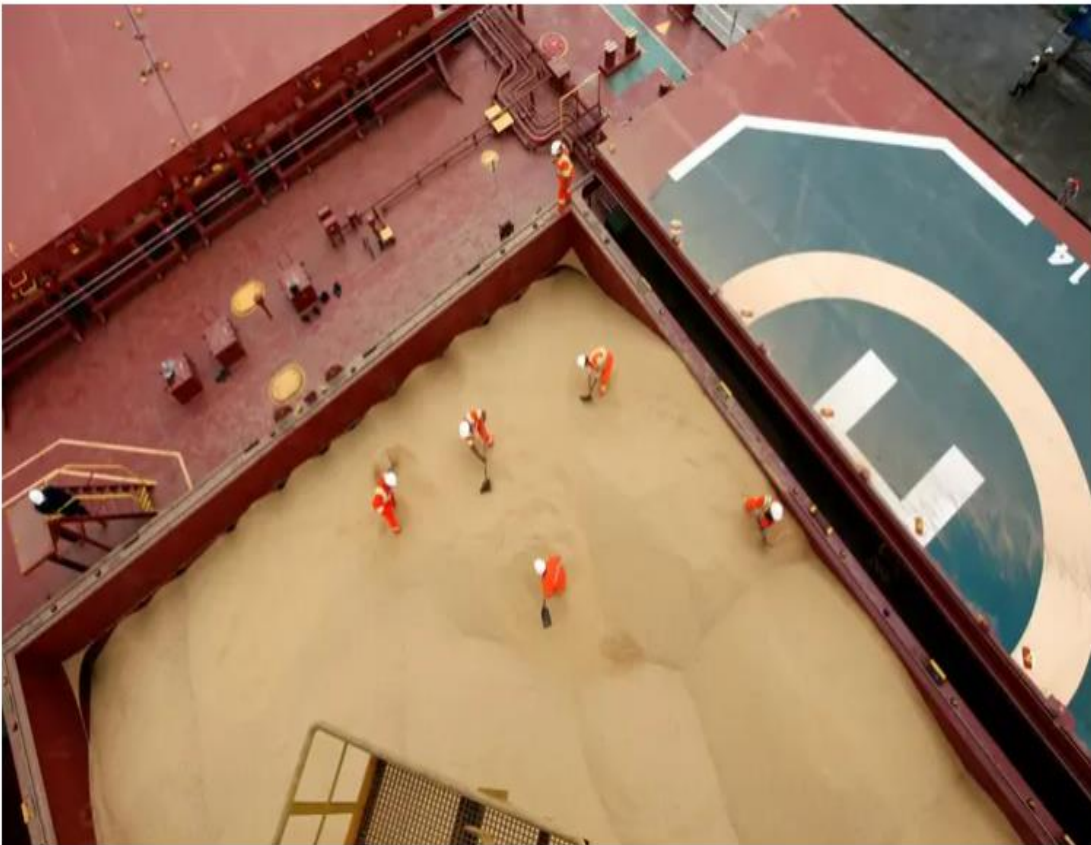
Esse cenário de elevados custos financeiros - com o custeio médio do crédito atingindo 30,5% ao ano - reflete uma série de fatores macroeconômicos, como a política monetária do Banco Central para controlar a inflação, a volatilidade nos mercados financeiros e as condições econômicas globais. Para os agricultores, o aumento nas taxas de juros representa um desafio adicional na gestão financeira de suas atividades:

<https://exame.com/agro/exportacao-de-soja-bate-recorde-em-maio-mas-preco-e-o-menor-desde-2021/>

Home > EXAME Agro

Exportação de soja bate recorde em maio, mas preço é o menor desde 2021

Colheita do milho avança e produtores precisam liberar espaço para armazenamento. Cenário ainda é composto por valorização do cereal no Brasil e preocupações na safra dos Estados Unidos

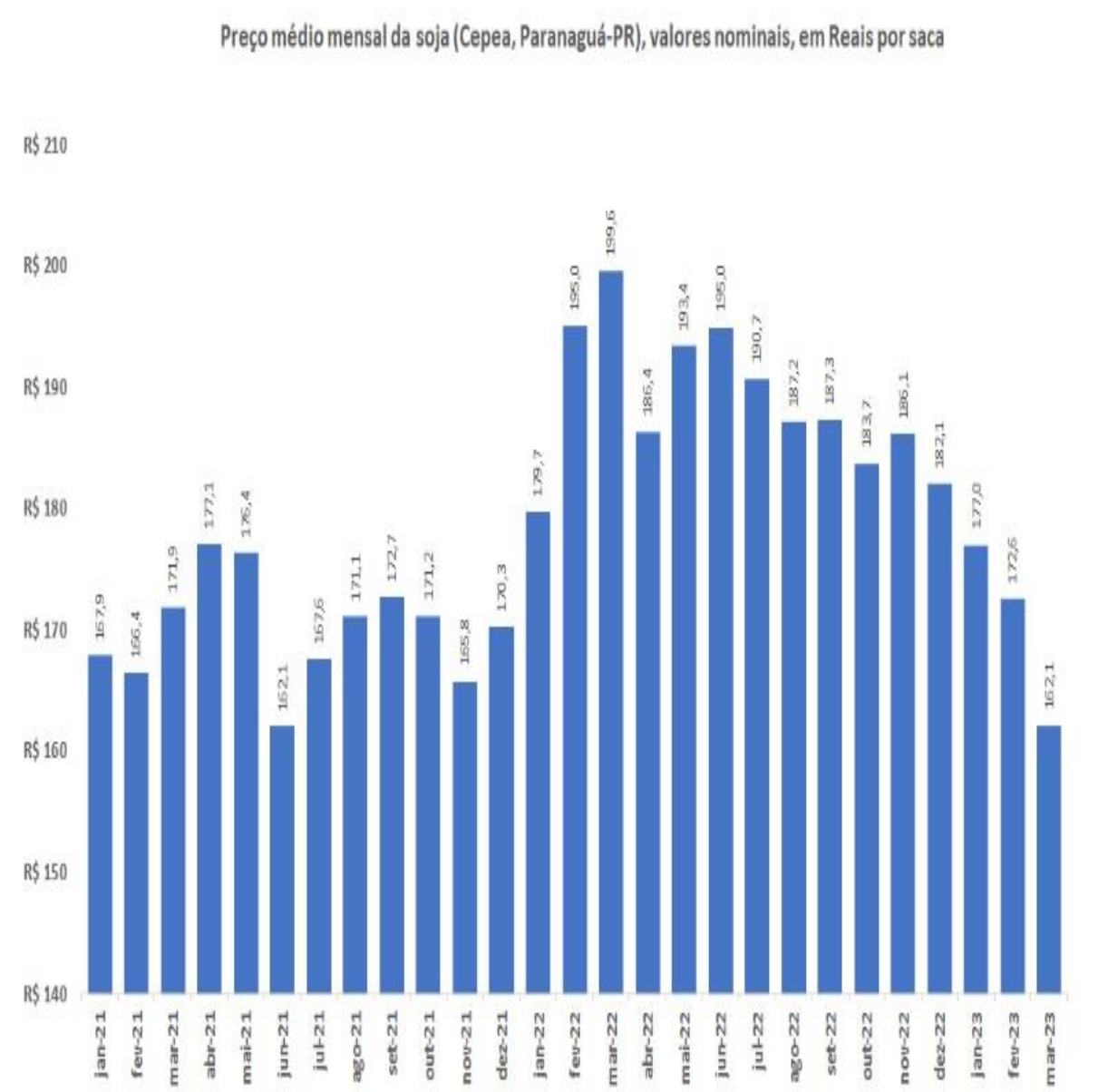


Soja em navio graneleiro: Brasil exportou 15,6 milhões de toneladas de soja em maio, recorde para o mês (Paulo Whitaker/Reuters)



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Pelas razões aqui elencadas, por outras razões, os custos operacionais do maquinário das lavouras mecanizadas, elevam-se de forma crescente, principalmente pelo preço do combustível/petróleo, somados aos preços de Soja e Milho que despencaram entre 2022 e 2023, como pode se verificar por meio do gráfico as oscilações no preço da saca de soja (<https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/>) :



Como é amplamente reconhecido, a atividade agrícola é caracterizada por sua vulnerabilidade extrema, sujeita a riscos significativos que podem ter um impacto severo na exploração rural. Esses riscos, de fato, materializaram-se na operação do Grupo Manasses, que está buscando soluções para superar a atual fragilidade financeira e crise de liquidez;

BRZEZINSKI ADVOGADOS

Na atividade rural, diante de desafios que causam desequilíbrio econômico-financeiro, não resta outra alternativa senão perseverar na produção para o próximo ano, mesmo diante do caos gerado por variáveis externas;

Assim, o Grupo Requerente explorou soluções para manter suas operações em curso, evitando a paralisação das atividades, a perda de funcionários e a interrupção do cumprimento de suas obrigações tributárias;

A adoção de medidas judiciais preparatórias mostra-se, no presente momento, como providência indispensável para viabilizar a reestruturação organizada do passivo dos Requerentes, permitindo a preservação de suas atividades econômicas e o cumprimento de sua função social;

A preservação da atividade exercida é medida que não apenas resguarda os interesses dos próprios Requerentes, mas também assegura a manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos, além de contribuir para a estabilidade das relações comerciais mantidas com credores e fornecedores, refletindo positivamente na economia local e estadual;

Nesse contexto, a presente medida cautelar constitui instrumento necessário para assegurar a utilidade e a eficácia do futuro pedido de recuperação judicial, possibilitando que os Requerentes promovam sua reorganização financeira de forma estruturada, em consonância com o princípio da preservação da atividade econômica, especialmente diante do atual cenário de instabilidade econômica;

Como consequência mais séria, observa-se um encurtamento do ciclo financeiro do Grupo Requerente, resultando em um fluxo de caixa apertado, especialmente diante de juros mais altos sobre um endividamento crescente;

Consequentemente, o nível de endividamento do Grupo atingiu uma marca alarmante de **R\$ 34.016.056,02 (trinta e quatro milhões, dezesseis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos)**, com uma estrutura de dívida predominantemente de curto prazo. A solução para esse passivo, conforme detalhado na documentação anexa, dependerá de prazos mais longos e de condições negociadas com intervenção estatal;

A trajetória do Grupo GE não apenas destaca os desafios inerentes ao setor agrícola, mas também sublinha a importância de mecanismos legais que permitam superar crises como essa, garantindo a sustentabilidade econômica e financeira de empresas essenciais para a economia nacional.;

Assim, o pedido de recuperação judicial se apresenta como medida indispensável para a reorganização das dívidas do grupo, a continuidade de suas operações e a preservação da empresa;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Com o respaldo do sistema judiciário, o Grupo GE pode superar a crise econômica e financeira atual, assegurando a manutenção dessa fonte crucial de produção, dos empregos gerados e, principalmente, dos interesses de seus credores - contribuindo para estimular a atividade econômica, preservar a empresa e cumprir sua função social;

VII - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL:

A competência do Juízo da recuperação judicial inclui a suspensão de atos de constrição sobre bens essenciais à manutenção das atividades empresariais, conforme estabelecido no art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/05, alterado pela Lei n. 14.112/2020. A prática de constrição e expropriação patrimonial focada nos bens vitais listados abaixo ameaçaria a continuidade das operações do Grupo GE e o propósito da recuperação judicial, que visa a reabilitação econômica regular da empresa;

A Lei nº 11.101/05 prioriza a continuidade das operações empresariais, buscando recuperar empresas em crise financeira, preservando sua função social e estimulando a atividade econômica (artigo 47). As principais atividades do Grupo GE são a produção de grãos e a criação de gado, fundamentais para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores. Para operar plenamente, a empresa depende de equipamentos essenciais como:

- máquinas e implementos agrícolas, tais como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores e grades;
- veículos utilitários e caminhonetes empregados no suporte operacional e logístico da atividade rural;
- caminhões e demais veículos destinados ao transporte de insumos e da produção agrícola;
- rebanho bovino utilizado na atividade pecuária;
- insumos agrícolas indispensáveis ao plantio e à manutenção das lavouras;
- e, de forma igualmente essencial, os grãos já produzidos e armazenados, especialmente soja, milho e demais culturas, os quais constituem o principal ativo circulante dos Requerentes e representam a fonte imediata de geração de receita necessária à manutenção das atividades, pagamento de obrigações correntes e viabilização do soerguimento econômico



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o juízo da recuperação judicial deve praticar atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio dos Requerentes, avaliando sua essencialidade. Diante da clara importância dos equipamentos listados, é necessário blindá-los contra ações de busca e apreensão propostas por credores, conforme entendimento consolidado do STJ;

A jurisprudência, tem se posicionado nesse sentido, vejamos:

[...] SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COM- PRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABS- TENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VA- LORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA AR- RESTADA AO RECUPERANDO - ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXE- QUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL - DESACOLHIMENTO - CONTRATO EXEQUENDO FIR- MADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - CRÉDITO SU- JEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CA- PUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE TRATA- MENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES - EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL - MA- NIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE - PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo - se concursal ou extraconcursal - será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processa- mento da recuperação. [...] a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a princi- pal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudi- cial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recupera- ção judicial do executado." (TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câ- mara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que "os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo



BRZEZINSKI ADVOGADOS

aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa." (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019);

Portanto, o pleito central neste momento é para que se reconheça a essencialidade dos grãos vinculados a estas Cédulas de Produtos Rurais - CPR's, essencialidade esta que justifica a utilização dos grãos em questão pelos devedores durante o período de suspensão, conhecido como Stay Period, com o propósito de manter as atividades produtivas e de facilitar o processo de reestruturação da empresa, conforme delineado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05);

Nesse sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RE- CUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Ce- dula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em con- sequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falencias e Re- cuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. Eventual reconheci- mento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no pe- ríodo do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Grifos nossos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SU-

BRZEZINSKI ADVOGADOS

JEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.

1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do re- curso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/11/2023) Grifos nossos

Ressalta-se que os Requerentes não buscam evitar obrigações, mas balancear interesses individuais e coletivos de credores. Este é o entendimento do STJ, conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, que enfatiza a proteção dos bens essenciais durante a recuperação judicial para sustentar a função social da empresa e sua capacidade de cumprir obrigações de forma sustentável;

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, que reforça a importância da preservação dos bens essenciais à atividade da empresa durante o período de recuperação judicial. Nesse sentido, a proteção desses bens não visa apenas o interesse da empresa, mas também a manutenção da sua função social e a garantia de que ela possa cumprir com suas obrigações de forma sustentável;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Ao permitir a continuidade das operações e a preservação dos bens indispensáveis à atividade econômica, o Juízo da recuperação judicial não apenas resguarda os interesses da empresa e seus credores, mas também fomenta a estabilidade econômica e social local, uma vez que o Grupo Manasses desempenha papel crucial na economia regional;

Portanto, a determinação de suspensão de atos de constrição sobre esses bens essenciais é não só legalmente respaldada pela Lei de Recuperação Judicial, mas também fundamental para assegurar a efetividade do processo de reabilitação econômica da empresa e a continuidade de suas operações;

VIII - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

A tutela de cautelar, enquanto instituto vocacionado à aplicação ampla e genérica, foi contemplada pelo legislador pátrio como instrumento destinado a assegurar prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, desse modo, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

A concessão da tutela de urgência, seja de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, submete-se a procedimento próprio, de cognição sumária, fundado em juízo de probabilidade.

O Código de Processo Civil dispõe que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente constitui medida judicial destinada à preservação do direito a ser oportunamente deduzido na tutela satisfativa principal, estabelecendo, para tanto, o respectivo regramento:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a especifica:

(...) a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa (Didier-Braga- Oliveira, 2016)

No caso em apreço, a crise econômico-financeira anteriormente delineada decorre das circunstâncias pontuais já



BRZEZINSKI ADVOGADOS

expostas, passíveis de superação mediante a reorganização do passivo, em conformidade com a real capacidade de pagamento do **Grupo GE**, cujos parâmetros e condições serão oportunamente apresentados e submetidos à negociação;

As atividades desenvolvidas pelo Grupo GE revelam-se economicamente viáveis; todavia, atravessam período de dificuldade transitória, em razão de fatores externos e imprevisíveis, caracterizadores de caso fortuito ou força maior;

Há efetivas e concretas condições de superação da crise e de soerguimento do Grupo GE, com a satisfação integral dos credores e a manutenção da atividade rural e empresarial por ele desenvolvida, bem como de todos os benefícios dela decorrentes;

É nesse contexto de dificuldade financeira momentânea, aliada a perspectivas reais de superação, que se insere o propósito e a finalidade da recuperação judicial;

A Lei nº 11.101/2005, ao estruturar o microssistema recuperacional, estabeleceu, em seu artigo 47, como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção da empresa, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica;

Cumprе salientar que as atividades rurais desenvolvidas pelos requerentes ostentam relevante função social, porquanto diretamente vinculadas à produção de alimentos destinados à coletividade;

Com efeito, o cenário enfrentado pelos requerentes evidencia que a recuperação judicial constitui medida adequada e necessária para lhes proporcionar condições efetivas de continuidade das atividades rurais e empresariais, preservando suas funções sociais e assegurando a satisfação dos créditos, na medida em que resguarda os negócios e os ativos do grupo;

Nos termos da sistemática estabelecida pela Lei de Recuperação de Empresas, o devedor em situação de crise econômico-financeira, para fazer jus ao processamento do pedido recuperacional e viabilizar a negociação coletiva com seus credores, **deve comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48, bem como instruir a petição inicial com a integralidade dos documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, providências estas que se encontram devidamente atendidas pelos requerentes;**

Além da documentação exigida, mostra-se imprescindível a coleta de diversas informações e dados destinados à ampla e minuciosa análise da crise enfrentada, o que demanda lapso temporal compatível com a complexidade da situação;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Nesse interregno, enquanto se prepara o pedido de recuperação judicial, os requerentes permanecem expostos a medidas de expropriação e constrição patrimonial capazes de inviabilizar suas atividades e comprometer o resultado útil do futuro processo recuperacional;

Nessa fase preparatória, os credores costumam adotar medidas de expropriação e constrição patrimonial, dentre as quais se destacam o arresto, o sequestro e a busca e apreensão, expondo os devedores ora requerentes a elevado risco de paralisação de suas atividades. Tal circunstância justifica a necessidade de pronunciamento jurisdicional célere, apto a resguardar a atividade empresarial e a manutenção da função social desempenhada pelo Grupo GE, princípios basilares da Lei nº 11.101/2005;

Destarte, a presente tutela cautelar antecedente tem por finalidade assegurar aos requerentes o exercício do direito de se valerem do benefício previsto na Lei nº 11.101/2005, afastando a possibilidade de submissão a medidas constritivas capazes de inviabilizar suas atividades enquanto o pedido de recuperação judicial é estruturado e planejado, proteção esta que encontra amparo no artigo 6º, § 12, do referido diploma legal;

Nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial consiste na suspensão imediata de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão que defere o processamento. Cuida-se do denominado stay period.

Durante o referido interregno de 180 (cento e oitenta) dias referente a stay period, também resta vedada a retenção ou retirada, por parte dos credores, de quaisquer bens de capital essenciais à atividade do devedor tais como grãos, bovinos, aves, maquinários, dentre outros ainda que tais bens estejam gravados com garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Nas palavras de Márcia Carla Pereira Ribeiro⁷, o chamado stay period afigura-se "como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período, da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses"

Em outras palavras, o período de suspensão tem por finalidade precipua a preservação da empresa e de suas atividades, evitando que os requerentes sejam surpreendidos por constrições patrimoniais, arrestos, sequestros e demais medidas capazes de inviabilizar o soerguimento pretendido, assegurando-lhes condições para a reestruturação, a superação da crise e a continuidade das atividades produtivas;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

A Lei nº 14.112/2020 introduziu relevantes inovações no microssistema recuperacional, dentre as quais se destaca a inclusão do § 12 ao artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

O referido dispositivo passou a admitir que o juízo antecipe, total ou parcialmente, os efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil;

Abriu-se, assim, a possibilidade de formulação de pedidos cautelares em caráter antecedente, com o propósito de assegurar direitos e prevenir o risco de dano, como medidas preparatórias ao futuro pedido de recuperação judicial;

Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência vêm se consolidando quanto aos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mediante a antecipação do stay period, com a imediata suspensão das execuções ajuizadas em face do devedor;

O Professor Marcelo Barbosa Sacramone leciona que o deferimento da tutela cautelar antecedente submete-se à disciplina do artigo 300 do Código de Processo Civil, exigindo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos seguintes termos:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Diante de todo o exposto, encontram-se plenamente configurados os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar antecedente, consubstanciados na probabilidade do direito, evidenciada pelo preenchimento dos pressupostos legais para o futuro ajuizamento da recuperação judicial e pela demonstração da viabilidade econômica das atividades desenvolvidas pelos Requerentes, bem como no perigo de dano, caracterizado pelo risco



BRZEZINSKI ADVOGADOS

concreto e iminente de constrições patrimoniais e medidas expropriatórias que poderão comprometer de forma irreversível a continuidade de suas atividades e a própria utilidade do processo recuperacional;

Assim, mostra-se imperioso o deferimento da presente tutela de urgência, a fim de antecipar os efeitos protetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente para determinar a suspensão de atos de constrição, expropriação, busca e apreensão e consolidação de propriedade sobre bens essenciais, incluindo maquinários, veículos, rebanhos e grãos produzidos e armazenados, assegurando-se, desse modo, a preservação da atividade produtiva e a efetividade do futuro pedido de recuperação judicial;

VIII - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Lei nº 11.101/2005, datada de 09 de fevereiro de 2005 e recentemente modificada pela Lei 14.112/2020, tem como principal propósito regulamentar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresários e sociedades empresariais;

Essa legislação reflete a preocupação presente nos ordenamentos jurídicos contemporâneos ao redor do mundo em evitar a falência de empresários e sociedades comerciais.

A recuperação judicial visa prevenir a interrupção das operações financeiras e econômicas das empresas, reconhecendo sua importância para o fortalecimento do tecido social, sempre levando em consideração os interesses tanto dos devedores quanto dos credores;

A Lei nº 11.101/05 se apresenta com o objetivo central de promover o princípio da preservação da empresa, possibilitando que empresas viáveis, mas enfrentando dificuldades financeiras devido às flutuações do mercado, tenham a oportunidade de se reorganizar e continuar contribuindo como agentes de emprego, rentabilidade e desenvolvimento integrado;

O cerne da legislação é estabelecer mecanismos legais para preservar atividades empresariais que possuem um valor patrimonial positivo, impedindo sua exclusão do ambiente empresarial e permitindo que continuem exercendo suas funções sociais e econômicas, com a cooperação e compreensão dos credores;

Atualmente, há um consenso crescente sobre a importância de preservar empresas em crise, evitando custos sociais maiores que os decorrentes da liquidação. Isso implica em adotar critérios menos rigorosos em relação à inadimplência temporária, reconhecendo que exigências excessivas podem precipitar a falência de uma empresa que, de outra forma, seria viável;

O setor produtivo é fundamental para a economia contemporânea, não apenas por gerar empregos e estimular o



BRZEZINSKI ADVOGADOS

desenvolvimento econômico, mas também por promover uma função social valiosa;

Portanto, a natureza jurídica da Lei 11.101/05 reflete a conscientização do legislador sobre a necessidade de tratar empresas em crise econômico-financeira de forma diferenciada, instituindo regimes de recuperação extrajudicial e judicial para permitir sua reabilitação;

O Estado não pode ignorar os impactos sociais e econômicos resultantes da falência de empresas, e é essencial que os juízes considerem esses fatores ao interpretar e aplicar as normas que regulam os conflitos nesse contexto;

Em suma, a Recuperação Judicial representa uma proteção ao direito de empreender, um instrumento jurídico internacionalmente aceito para apoiar atividades empresariais viáveis, permitindo que empresas em dificuldades, em colaboração com seus credores, negociem para manter suas fontes de emprego, receita e tributação, conforme expresso no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica são os pilares fundamentais que orientam a Lei 11.101/05, visando garantir uma existência digna para todos, em consonância com os princípios da justiça social;

Esses princípios são incorporados na legislação de recuperação de empresas, incluindo a integração entre os sistemas jurídico e comercial, a interação entre juízes e empresários por meio de administradores judiciais, a maximização do valor dos ativos empresariais e o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;

Ademais, a lei estabelece um tratamento equitativo aos credores em situações similares, organizando-os em classes com direitos de voto equivalentes nas assembleias gerais de credores;

Portanto, as devedoras que buscam a recuperação judicial almejam contribuir para o crescimento econômico e social, não apenas local, mas nacional, em conformidade com o objetivo da lei de significativa importância;

IX - DA PROBABILIDADE DO DIREITO - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF):



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, exige-se que o devedor, no momento da postulação, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além de não ter sido anteriormente beneficiado pela mesma medida, não ter sido declarado falido ou, se o foi, estejam extintas as respectivas obrigações, bem como não ter sido condenado por crimes previstos na referida legislação. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



BRZEZINSKI ADVOGADOS

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Consoante se extrai dos autos, o presente pedido é formulado por produtores rurais que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, sendo facilmente comprovado pelos impostos de renda anexo:

Nome: EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

CPF: 028.095.431-00

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2023

ANO-CALENDÁRIO 2022

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

Data de Nascimento: 13/03/1988

Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não

Houve alteração de dados cadastrais? Não

Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

CPF: 028.095.431-00

Título Eleitoral: 052638591066

Endereço: ALAMEDA DAS ROSAS - ATE 1049 - LADO IMPAR

Complemento: APTO 301

Município: GOIÂNIA

CEP: 74110-060

E-mail: EMILIANA.LOBO@HOTMAIL.COM

Número: 1017

Bairro/Distrito: SETOROESTE

UF: GO

DDD/Telefone:

DDD/Celular: (62) 3954-0997

Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR

Ocupação Principal: 610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original

Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2022: 14.89.65.07.57-68

BRZEZINSKI ADVOGADOS

NOME: GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO				
CPF: 743.470.041-68				
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
			EXERCÍCIO 2023	ANO-CALENDÁRIO 2022
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2021	SITUAÇÃO EM 31/12/2022	VALOR PAGO EM 2022
	EM: 16/09/2021 CONTRATO: 004008129			
1	BB CUSTEIO AGROPEC.TRADICIO LIBERADO EM: 22/04/2021 CONTRATO: 004006696	869.382,80	0,00	869.382,80
2	BB INVESTIMENTO AGROPECUARI LIBERADO EM: 01/10/2021 CONTRATO: 861703122	499.760,32	499.760,32	0,00
3	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000391446-1	352.000,00	0,00	352.000,00
4	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000415905-5	492.000,00	492.500,00	492.000,00
5	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000405162-9	235.000,00	235.000,00	0,00
6	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000396810-3	425.000,00	425.000,00	0,00
7	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 6085049-6 FINAME	43.499,50	35.057,49	8.442,01
8	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO LIBERADO EM 27/05/2021 CONTRATO: 51702	337.500,00	337.500,00	0,00
9	BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO TRA LIBERADO EM 09/09/2021 CONTRATO: 004008069	104.060,83	104.060,83	0,00
10	BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO TRA LIBERADO EM 10/01/2019 CONTRATO: 004001838	77.534,69	60.812,37	16.722,32
11	BB PRONAMP CUSTEIO CONTRATO: 004005903	24.304,61	24.304,61	0,00
12	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZA CONTRATO: 004009743 LIBERADO EM: 19/04/2022	0,00	450.000,00	0,00
13	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRA CONTRATO:	0,00	786.136,50	0,00

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 16/07/2026 10:45:51

BRZEZINSKI ADVOGADOS

NOME: GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 267.403.031-34		EXERCÍCIO 2023		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022		
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL		(Valores em Reais)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2021	SITUAÇÃO EM 31/12/2022	VALOR PAGO EM 2022
1	BB INVESTIMENTO AGROPECUARI LIBERADO EM: 01/10/2021 CONTRATO: 861703122	199.904,13	199.904,13	0,00
2	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000391446-1	140.800,00	0,00	140.800,00
3	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000415905-5	196.800,00	197.000,00	196.800,00
4	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000405162-9	94.000,00	94.000,00	0,00
5	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 000396810-3	170.000,00	170.000,00	0,00
6	BANCO BRADESCO S/A CONTRATO: 6085049-6 FINAME	17.399,80	14.023,00	3.376,80
7	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO LIBERADO EM 27/05/2021 CONTRATO: 51702	135.000,00	135.000,00	0,00
8	BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO TRA LIBERADO EM 09/09/2021 CONTRATO: 004008069	41.624,33	41.624,33	0,00
9	BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO TRA LIBERADO EM 10/01/2019 CONTRATO: 004001838	31.013,87	24.324,95	6.688,93
10	BB PRONAMP CUSTEIO CONTRATO: 004005903	9.721,84	9.721,84	0,00
11	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZA CONTRATO: 004009743 LIBERADO EM: 19/04/2022	0,00	180.000,00	0,00
12	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRA CONTRATO: 004009793 LIBERADO EM: 26/04/2022	0,00	314.454,60	0,00
13	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AG CONTRATO: 861705274 LIBERADO EM: 01/09/2022	0,00	55.595,20	0,00
14	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AG CONTRATO: 861704837 LIBERADO EM: 15/07/2022	0,00	258.438,18	0,00
15	BB INVEST. AGROPECUARIO TRA CONTRATO: 004010030 LIBERADO EM: 22/05/2022	0,00	160.200,00	0,00
16	SICOOB CREDIGOIAS EMPRESTIMO CONTRATO: 63413	0,00	42.000,00	0,00
17	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. -	0,00	30.077,14	0,00

Ademais, os requerentes jamais tiveram a falência decretada, tampouco foram declarados falidos, assim como nunca requereram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial em momento pretérito, conforme se verifica dos documentos que instruem a presente exordial;

Em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e respectivos parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo GE instrui a petição inicial da presente tutela e, oportunamente, do pedido de recuperação judicial, com a documentação anexa a seguir relacionada:

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	REQUISITO LEGAL
-----------	-----------	-----------------

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 16/07/2026 10:45:51

BRZEZINSKI ADVOGADOS

DOC. 01	Exercício de atividade há mais de 2 anos	ART. 48 - CAPUT
DOC. 02	Não ser falido, não ter pedido "RJ" há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF"	Art. 51
Escopo da petição	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira	Art. 5, I
O DOC. 03 contém, neste momento, apenas o balanço patrimonial, em atendimento parcial ao art. 51, II, alíneas "a" e "e", da Lei nº 11.101/2005. Os demais documentos encontram-se em fase de elaboração, razão pela qual se ajuíza a presente cautelar preparatória, a fim de viabilizar sua posterior apresentação integral.	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades	Art. 51, II, alienas A e E
DOC. 04	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	Art. 51, III
DOC. 05	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	Art. 51, IV
DOC. 06	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de	Art. 51, V

BRZEZINSKI ADVOGADOS

	Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	
DOC. 07	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, VI
DOC. 08	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	Art. 51, VII
DOC. 09	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	Art. 51, VIII
DOC. 10	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	Art. 51, IX
DOC. 11	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X
DOC. 07	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	Art. 51, XI

Os documentos de escrituração contábil, bem como os relatórios e demonstrativos auxiliares que evidenciam a situação econômico-financeira dos Requerentes, permanecerão à disposição deste douto Juízo, comprometendo-se estes a apresentá-los, em seus originais ou por meio de cópias reprográficas devidamente autenticadas, sempre que determinado, bem como a franquear seu acesso, mediante autorização judicial, às partes e demais interessados;

Outrossim, resta devidamente demonstrado que os Requerentes, integrantes do denominado Grupo GE, exercem regularmente atividade rural há período superior a 2 (dois) anos, encontram-se em efetivo funcionamento, não se enquadram em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas na legislação de regência e jamais se valeram anteriormente do instituto da recuperação judicial, tampouco sofreram condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos legais exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, circunstância que evidencia a legitimidade dos Requerentes para,

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 16/07/2026 10:45:51

BRZEZINSKI ADVOGADOS

oportunamente, pleitear o processamento da recuperação judicial, reforçando, por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado e a pertinência da presente tutela cautelar antecedente;

X - DA CAPACIDADE DE SOERGUIMENTO:

O Grupo GE constitui um empreendimento familiar consolidado na atividade agropecuária, com atuação relevante na produção de grãos e na pecuária, tendo, ao longo dos anos, desenvolvido estrutura operacional eficiente, know-how técnico e capacidade produtiva compatíveis com as exigências do mercado em que está inserido;

Ao longo de sua trajetória, os Requerentes realizaram investimentos significativos na formação e manutenção de suas áreas produtivas, na aquisição de maquinário agrícola, na melhoria da fertilidade do solo, no aprimoramento genético do rebanho e na estruturação de sua atividade rural, o que lhes permitiu alcançar níveis satisfatórios de produtividade e geração de receitas;

A crise econômico-financeira atualmente enfrentada decorre, como já exposto, de fatores externos e conjunturais, alheios à vontade dos Requerentes, tais como a volatilidade do mercado de commodities agrícolas, elevação expressiva dos custos de produção, adversidades climáticas e restrição de crédito, circunstâncias que impactaram temporariamente seu fluxo de caixa, sem, contudo, comprometer a viabilidade estrutural de suas atividades;

Importante destacar que a atividade desenvolvida pelo Grupo GE permanece plenamente operacional, contando com áreas produtivas ativas, rebanho em desenvolvimento, safras em andamento e capacidade concreta de geração de receitas futuras, o que evidencia, de forma inequívoca, sua viabilidade econômica e sua aptidão para superar a atual crise mediante adequada reorganização de seu passivo;

A capacidade de soerguimento do Grupo GE será devidamente demonstrada por meio da documentação contábil, financeira e econômica atualmente em fase final de elaboração, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, relatórios gerenciais, fluxo de caixa projetado e demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, os quais serão oportunamente apresentados por ocasião do ajuizamento do pedido definitivo de recuperação judicial;

Referidos documentos evidenciarão que a crise enfrentada possui natureza transitória e que as atividades desenvolvidas pelos Requerentes possuem plena capacidade de geração de resultados positivos no médio e longo prazo, desde que possibilitada a readequação de seus passivos à sua real capacidade de pagamento;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Cumpra salientar que a atividade agropecuária exercida pelo Grupo GE possui relevante função econômica e social, contribuindo diretamente para a produção de alimentos, geração de empregos, movimentação da economia local e arrecadação tributária, circunstâncias que reforçam a necessidade de preservação de sua atividade produtiva, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005;

Nesse contexto, o pedido de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado não constitui medida de liquidação ou encerramento das atividades, mas sim instrumento legal destinado à reorganização financeira dos Requerentes, permitindo a continuidade de suas operações, a preservação de seus ativos, o cumprimento ordenado de suas obrigações e a superação definitiva da crise;

Portanto, resta evidenciado que o Grupo GE reúne plenas condições de soerguimento, possuindo estrutura produtiva ativa, capacidade operacional consolidada e potencial econômico suficiente para superar a atual crise econômico-financeira, circunstância que será demonstrada de forma detalhada mediante a juntada da documentação contábil pertinente, a ser apresentada juntamente com o futuro pedido de recuperação judicial;

XI - DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS:

11.1) FUMUS BONI IURIS - RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:

Conforme anteriormente exposto, o Grupo GE realizou relevantes investimentos no desenvolvimento e na ampliação de suas atividades agropecuárias, especialmente na estruturação de suas operações voltadas à produção de grãos, notadamente soja, milho e demais culturas sazonais, bem como na atividade de pecuária. Estes investimentos abrangeram a aquisição de maquinários agrícolas, implementos, insumos, tecnologias e demais recursos indispensáveis ao pleno desempenho de suas atividades produtivas, com vistas ao aumento da eficiência operacional e à viabilização do regular cumprimento de suas obrigações perante credores, fornecedores e parceiros comerciais;

Nesse contexto, o Grupo GE assumiu compromissos financeiros relevantes, sobretudo junto a instituições financeiras, empresas fornecedoras de insumos agrícolas e terceiros, mediante a captação de recursos destinados ao custeio das safras, à aquisição de sementes, fertilizantes e defensivos, bem como à compra, manutenção e modernização de máquinas, equipamentos e veículos essenciais às etapas de preparo do solo, plantio, manejo e colheita, além da manutenção e desenvolvimento da atividade pecuária;

O planejamento financeiro das atividades foi elaborado com base em critérios técnicos e em projeções conservadoras de produtividade, levando em consideração o histórico



BRZEZINSKI ADVOGADOS

operacional do grupo, as condições agronômicas da região e os parâmetros médios de mercado, de modo a assegurar a sustentabilidade econômica das operações e o adimplemento regular das obrigações assumidas;

Todavia, em decorrência da superveniência de fatores externos, imprevisíveis e alheios à vontade dos Requerentes, caracterizadores de caso fortuito e força maior, sobreveio significativo desequilíbrio econômico-financeiro. Dentre tais fatores, destacam-se a expressiva volatilidade e queda nos preços das commodities agrícolas, a elevação substancial dos custos de produção, especialmente de insumos agrícolas, combustíveis e fertilizantes, intensificada pelos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 e pelo cenário geopolítico internacional decorrente do conflito entre Rússia e Ucrânia, bem como adversidades climáticas severas que afetaram diretamente a produtividade das safras;

Esse conjunto de circunstâncias excepcionais comprometeu substancialmente o fluxo de caixa dos Requerentes, resultando na atual situação de crise econômico-financeira e dificultando o adimplemento regular das obrigações assumidas, não obstante a viabilidade econômica de suas atividades e sua plena capacidade de recuperação mediante a adoção das medidas jurídicas adequadas;

A plausibilidade jurídica do direito invocado encontra amparo nos artigos 2º e 48 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o Grupo GE preenche todos os requisitos necessários ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, circunstância que, conjugada com o disposto no artigo 6º, § 12, do mesmo diploma legal, autoriza a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil;

Por meio do presente pedido cautelar, o Grupo GE busca resguardar a continuidade de suas atividades rurais e empresariais, objetivo central da Lei nº 11.101/2005, conforme expressamente consignado em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme amplamente demonstrado nos presentes autos, os integrantes do Grupo GE preenchem todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 para o ajuizamento da presente **Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente**, preparatória do processo de Recuperação Judicial e, posteriormente, para a formulação do pedido principal de Recuperação Judicial;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

Os membros do Grupo GE são empresários e produtores rurais pessoas físicas, exercendo atividade rural há prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo, assim, aos requisitos previstos nos artigos 1º e 48, caput e § 3º, da Lei de Recuperação e Falência;

Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), firmou entendimento no sentido de que ao produtor rural que exerça atividade empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja devidamente inscrito na Junta Comercial no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de registro;

Ademais, o Grupo GE não se enquadra em quaisquer das hipóteses de vedação previstas no artigo 2º da Lei nº 11.101/2005;

Outrossim, os requerentes atendem integralmente aos pressupostos estabelecidos no artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência, conforme já demonstrado no tópico anterior;

Acostam-se, ainda, certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Federais das Comarcas em que os integrantes do Grupo GE possuem sede ou domicílio, demonstrando que jamais tiveram falência decretada, nunca foram declarados falidos ou condenados por quaisquer crimes previstos em lei, tampouco requereram ou obtiveram anteriormente os benefícios da recuperação judicial, conforme se verifica dos documentos anexos;

11.2) DO PERICULUM IN MORA – PERIGO DO Esvaziamento do Objeto da Recuperação Judicial:

O periculum in mora evidencia-se de forma clara e inequívoca no presente caso, diante da concreta e atual ameaça de adoção de medidas constritivas e expropriatórias sobre bens absolutamente essenciais à continuidade das atividades agropecuárias desenvolvidas pelos Requerentes, integrantes do Grupo GE;

Nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, compete ao Juízo da Recuperação determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, previsão que traduz instrumento efetivo de preservação da empresa, em consonância com o princípio insculpido no artigo 47 do referido diploma legal;

No caso concreto, a eventual penhora, arresto, busca e apreensão, excussão de garantias ou consolidação de propriedade fiduciária incidente sobre maquinários agrícolas, tais como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores, caminhões e caminhonetes, bem como sobre rebanhos bovinos, insumos agrícolas e grãos produzidos e armazenados (especialmente soja,



BRZEZINSKI ADVOGADOS

milho e demais culturas), comprometerá de maneira imediata e irreversível a capacidade operacional do Grupo GE;

As áreas rurais exploradas pelos Requerentes constituem o núcleo de sua atividade econômica, sendo utilizadas para o cultivo de grãos e para a criação de gado. A retirada de tais bens do estabelecimento rural inviabilizará o plantio, a colheita, a comercialização da produção e a manutenção do rebanho, impedindo a geração de receitas necessárias ao pagamento de empregados, tributos, fornecedores e credores;

O risco não é hipotético. Trata-se de ameaça concreta e já materializada, haja vista a existência de demandas individuais em curso em face dos Requerentes, dentre as quais se destacam:

- Ação Monitória nº 6065101-23.2025.8.09.0051, em trâmite perante a 6ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, ajuizada por Calcário Terra Branca Ltda., no valor de R\$ 229.955,20;
- Execução de Título Extrajudicial nº 6044181-28.2025.8.09.0051, proposta por Sipcam Nichino Brasil S/A;
- Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 641.035,88.

Estes demandas evidenciam que os Requerentes já estão sujeitos à prática de atos constritivos, com risco iminente de bloqueios de ativos financeiros, penhoras e demais medidas capazes de comprometer a continuidade da atividade produtiva;

A manutenção dessas execuções individuais poderá culminar na retirada de bens de capital essenciais, em afronta à lógica protetiva do sistema recuperacional e à parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada do estabelecimento do devedor de bens indispensáveis à sua atividade empresarial;

Caso não seja deferida a suspensão dos atos constritivos, haverá sério e imediato risco de paralisação das atividades agropecuárias desenvolvidas pelo Grupo GE, com consequente frustração do resultado útil do futuro pedido de recuperação judicial;

A expropriação dos bens essenciais neste momento não atingirá apenas o patrimônio dos Requerentes, mas inviabilizará a própria reestruturação pretendida, esvaziando a finalidade do processo principal e tornando inócua a futura concessão do benefício recuperacional;

BRZEZINSKI ADVOGADOS

Nesse contexto, encontram-se plenamente presentes os requisitos legais para o conhecimento e deferimento da presente tutela cautelar antecedente, estando devidamente demonstradas a probabilidade do direito invocado e o iminente perigo de dano, conforme amplamente exposto. Amparados pela legislação aplicável, bem como pelo entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, o presente pedido revela-se medida indispensável à preservação das atividades e dos ativos essenciais do Grupo GE durante este período de crise econômico-financeira;

A concessão da presente tutela cautelar permitirá aos Requerentes resguardar sua estrutura produtiva e assegurar as condições necessárias à organização e formalização do futuro pedido de recuperação judicial, bem como à elaboração de plano de recuperação compatível com sua real capacidade econômico-financeira, garantindo, assim, o resultado útil do processo principal;

Essa medida se mostra essencial para evitar a desestruturação prematura das atividades agropecuárias desenvolvidas pelos Requerentes, possibilitando a continuidade da produção, a preservação da fonte geradora de renda, o cumprimento de sua função social e, sobretudo, a viabilização da futura reestruturação ordenada de seu passivo, com vistas ao efetivo soerguimento do Grupo GE, o que desde já se requer;

XII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, estando devidamente evidenciadas a plausibilidade jurídica do pleito e a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, os Requerentes, com o devido respeito, vêm à presença de Vossa Excelência requerer, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, em conjunto com o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

a) Que seja determinado o processamento do feito sob sigredo de justiça, ao menos até a análise do pedido liminar ora formulado, em caráter excepcional, com o propósito de resguardar a integridade da operação e assegurar a efetividade da providência de urgência postulada, bem como proteger a intimidade, a vida privada e os sigilos bancário, fiscal e profissional dos Requerentes, nos termos do art. 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 5º, incisos X, XII e XIV, da Constituição Federal;

b) Requerem os Requerentes a Vossa Excelência o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a inequívoca comprovação de sua hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal, familiar e da continuidade de suas atividades empresariais. Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do pedido de gratuidade, requerem seja autorizado o parcelamento das custas



BRZEZINSKI ADVOGADOS

processuais em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, como medida necessária à viabilização do acesso à justiça, em observância aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário.

c) A concessão da tutela para determinar a antecipação dos efeitos do stay period, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, aplicados por analogia, com a imediata suspensão: i) de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes; ii) de atos de constrição e expropriação, inclusive bloqueios via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB; iii) de medidas de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro, consolidação de propriedade, leilões e quaisquer atos que impliquem retirada, perda ou restrição da posse e propriedade de bens essenciais à atividade rural desenvolvida pelo Grupo GE;

d) O reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados à atividade agropecuária, especialmente: (i) lavouras em desenvolvimento; (ii) safra plantada, colhida ou armazenada; rebanho; (iii) insumos agrícolas; maquinários e implementos agrícolas; (iv) bens imóveis rurais utilizados na produção; (v) inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária, arrendamento, leasing ou Cédula de Crédito Rural, determinando-se a suspensão de quaisquer medidas constritivas que recaiam sobre tais bens, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

e) Caso haja produção depositada em armazéns ou cooperativas, que seja determinado a tais estabelecimentos que se abstenham de cumprir ordens de retenção, bloqueio ou transferência da produção dos Requerentes, em razão da reconhecida essencialidade dos produtos para a continuidade das atividades;

f) A determinação para que instituições financeiras se abstenham de promover bloqueios, retenções automáticas, compensações unilaterais ou vencimento antecipado de contratos exclusivamente em razão do presente pedido, preservando-se os contratos essenciais à continuidade da atividade, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005);

g) Nos termos do artigo 303, §5º c/c artigo 308 do CPC, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias úteis para o aditamento da presente ação, com a formulação do pedido definitivo de recuperação judicial, devidamente instruído com a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a contar da efetivação da medida cautelar;

h) Que a decisão a ser proferida por este Juízo sirva como ofício, podendo ser apresentada diretamente pelos Requerentes nos processos judiciais em trâmite perante outros Juízos, para imediato cumprimento da ordem de suspensão;



BRZEZINSKI ADVOGADOS

i) Que se determine a preservação integral de todos os contratos essenciais à continuidade das atividades dos Requerentes, incluindo acordos com fornecedores e instrumentos de crédito, garantindo a manutenção das linhas de financiamento e demais relações contratuais indispensáveis à operação do grupo, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005;

Dá-se a causa o valor de R\$ 34.016.056,02 (trinta e quatro milhões, dezesseis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos).

Termos em que, pede e
espera deferimento.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2026.

JOÃO PAULO BRZEZINSKI
OAB-GO 17.208

